



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 10/4/2013

Exame Prévio de Edital - Referendo

**M003** 00000459.989.13-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

**Assunto:** Edital do pregão presencial n° 24/2013, do tipo menor preço global, objetivando a compra de hortifrutigranjeiros com entrega parcelada, ponto a ponto, pelo período de 12 (doze) meses, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Comercial NP Ltda. EPP.

Solicitação de referendo

Trago para referendo decisão<sup>1</sup> mediante a qual suspendi o edital do pregão presencial n° 24/2013 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, que tem por objeto a compra de hortifrutigranjeiros com entrega parcelada, ponto a ponto, pelo período de 12 (doze) meses.

npg

---

<sup>1</sup> Cópia da decisão segue em anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Processo:** TC-000459.989.13-3

**Representante:** Comercial NP Ltda. EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2013, do tipo menor preço global, cujo objeto é a compra de hortifrutigranjeiros com entrega parcelada, ponto a ponto, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de representação apresentada pela Comercial NP Ltda. EPP contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2013, do tipo menor preço global, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, cujo objeto é a compra de hortifrutigranjeiros com entrega parcelada, ponto a ponto, pelo período de 12 (doze) meses.

A sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 8/4/2013.

Diz a representante que o objeto prevê a aquisição dos hortifrutigranjeiros descritos no Anexo I pelo período de 12 (doze) meses, com entregas parceladas, ponto a ponto.

Queixa-se, entretanto, de dificuldades impostas pelo edital à elaboração das propostas na medida em que nele estão consignados apenas os quantitativos totais a serem adquiridos no período de 12 (doze) meses, sem haver menção às estimativas mensais de entrega, e tampouco se a estimativa é de entregas semanais ou mensais, informações essas que entende ser imprescindível à elaboração de uma proposta.

Explica-se afirmando que estas informações são importantes em virtude da natureza do objeto licitado, por se tratar de produto perecível, cuja sazonalidade influencia sobremaneira a disponibilidade e os seus preços, acrescentando que esta sazonalidade ocorre em função, principalmente, das alterações climáticas durante o ano. Exemplifica que, nos meses de janeiro até março, em razão das chuvas, os produtos hortifrutigranjeiros sofrem forte elevação de seus preços, enquanto em outros determinados períodos do ano, e em períodos de "safra", seus preços sofrem brusca redução.

Assim, repisa ser necessária uma estimativa mensal de compras para que os licitantes possam elaborar ofertas justas, sem incluírem margem de majoração em razão da imprevisibilidade, nem tampouco ofertarem valores que lhes resultarão prejuízo, por entender que não é justo que uma licitante elabore sua proposta sem ter o conhecimento dessa informação.

Por fim, reclama da necessidade de se constar do edital o valor total estimado da contratação.

Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório, bem como a retificação do ato convocatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

É o relatório.

Decido.

A questão ligada à ausência das estimativas mensais de compra está a indicar alguns indícios de um possível prejuízo para a formulação de propostas por licitantes que não tenham conhecimento das rotinas da Administração, fato este que pode, eventualmente, conduzir a algum direcionamento.

Ao menos neste juízo perfunctório, parece-me que, embora não seja necessário precisar as aquisições futuras e vinculá-las previamente, uma estimativa aproximada de como se pretende executar o futuro contrato de compras continuadas de produtos perecíveis está a se mostrar como um fator de importância na formulação das propostas.

Portanto, trata-se de questão que está a demonstrar indícios de um possível dano à isonomia, à competitividade e à possibilidade de se obter proposta mais vantajosa.

Em face do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Origem, no uso do poder que me confere o parágrafo único do artigo 221 do RITCESP, que apresente neste Tribunal de Contas, no prazo de 48 horas, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, uma cópia do edital ora em referência, acompanhada de documentos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei federal nº 8.666/93.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja sustado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para, se assim for de seu interesse, apresentar justificativas sobre todos os pontos levantados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GC, 4 de abril de 2013.

**Robson Marinho**  
Conselheiro

npg